



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05/2025

Altera a redação dos arts. 165 e 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral, ampliando prazos de apreciação e julgamento das contas do Prefeito e suprimindo disposição em contrário.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara Municipal e demais normas correlatas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º. O art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, mandará publicá-los, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§1º A Comissão de Finanças, Justiça e Redação, no prazo de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, através do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, art. 31, §2º.

§2º O prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§3º Logo que receber os processos do Tribunal de Contas, a Comissão notificará o ex-gestor para que, querendo, apresente manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§4º Após a emissão do parecer pela Comissão, o ex-gestor será intimado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias corridos, podendo ainda, na sessão de julgamento, realizar sustentação oral pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) minutos.



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

Art. 2º. O art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. As contas de governo serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente à votação.

§1º O julgamento das contas do ex-gestor se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, após o início dos trabalhos legislativos, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 3º. Fica revogado o inciso II do §1º do art. 169 do Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em _____ de _____ de 2025.

Francisco Linhares da Ponte Júnior
Presidente

Francisca Ribeiro Azevedo Aguiar

1º Vice-Presidente

Francisco Laerti Carneiro Cavalcante

2º Vice-Presidente

Johnson Vasconcelos de Lima

1º Secretário

Antônio José Romano

2º Secretário



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como finalidade atualizar e aperfeiçoar o procedimento regimental de apreciação e julgamento das contas dos ex-gestores, assegurando maior observância ao devido processo legal legislativo, ao contraditório e à ampla defesa.

Inicialmente, quanto ao art. 165, surge a possibilidade de ampliação do prazo da Comissão de Finanças, Justiça e Redação de 15 para 30 dias, por se tratar de processos de alta complexidade técnica, que demandam exame criterioso das peças elaboradas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, bem como a análise das manifestações do ex-gestor. Além disso, incluem-se duas novas etapas de participação do Prefeito:

1. Manifestação prévia, a ser apresentada no prazo de 5 dias corridos a contar da notificação pela Comissão, antes da elaboração do parecer;

2. Defesa final, a ser apresentada em até 10 dias corridos após a emissão do parecer da Comissão, com a faculdade de realizar sustentação oral em Plenário, pelo prazo de até 20 minutos.

Essas inovações reforçam os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo que o ex-gestor tenha oportunidade efetiva de influir no processo decisório da Casa Legislativa, em consonância com o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No tocante ao art. 169, amplia-se de 30 para 60 dias o prazo para julgamento das contas em Plenário, adequando-o às novas fases processuais ora instituídas e evitando que a exígua previsão atual comprometa o exercício pleno da defesa e a qualidade da deliberação legislativa.

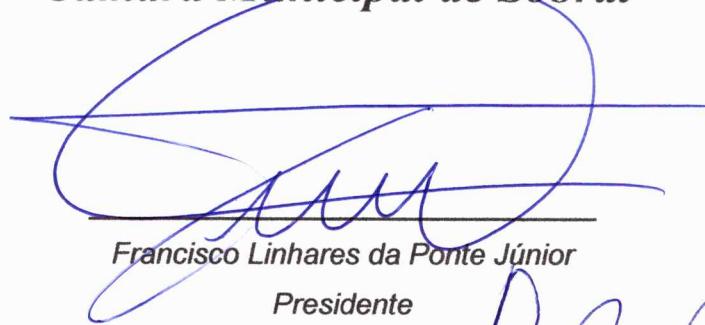
Adicionalmente, suprime-se o inciso II do §1º do art. 169, que previa a aprovação ou rejeição tácita das contas em caso de inércia da Câmara, medida que se revela incompatível com os princípios constitucionais da publicidade, da motivação e da transparência. A decisão sobre as contas deve sempre decorrer de deliberação expressa e fundamentada do Plenário, jamais de omissão.

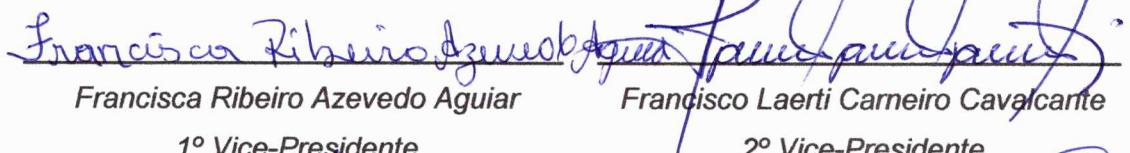
Dessa forma, a alteração proposta assegura maior equilíbrio entre a celeridade do processo legislativo e o respeito aos direitos fundamentais, reforçando o papel da Câmara Municipal como órgão de controle político-administrativo e garantindo a legitimidade das deliberações sobre matéria de tamanha relevância para a vida pública municipal.

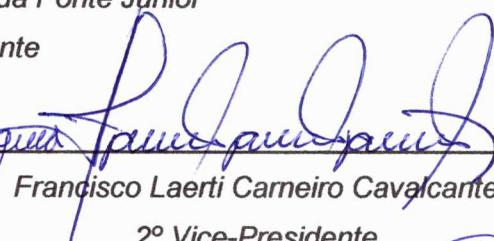


MUNICÍPIO DE SOBRAL

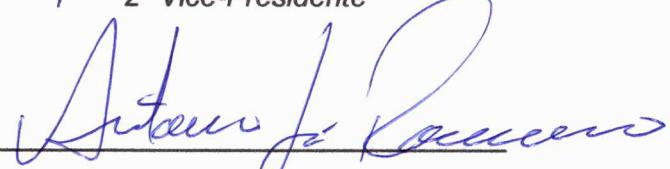
Câmara Municipal de Sobral


Francisco Linhares da Ponte Júnior
Presidente


Francisca Ribeiro Azevedo Aguiar
1º Vice-Presidente


Francisco Laerti Carneiro Cavalcante
2º Vice-Presidente


Johnson Vasconcelos de Lima
1º Secretário


Antônio José Romano
2º Secretário